

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 1072/00

“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Pirapetinga/MG, para o exercício de 2001.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2001, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 2º.** As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

**§ 1º.** As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária com a atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 1999 considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

**§ 2º.** Não será dada anistia ou imunidade tributária dos impostos que o Município instituiu nos termos da Lei nº 101/2000.

**§ 3º.** As transferências do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

**Art. 3º.** A fixação de despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada Unidade Orçamentária, englobando tanto as despesas correntes com as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observando o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000.

**Art. 4º.** O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal para a manutenção de desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 1º.** Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º para aplicação no Ensino Fundamental.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º.** Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

**I** – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS;

**II** – Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

**III** – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;

**IV** – Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

**§ 3º.** Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o “caput” deste artigo, será destinada ao pagamento de professores do Ensino Fundamental em exercício do magistério.

**§ 4º.** É permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 5º.** O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 082/95 e na Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal.

**§ 1º.** Do limite previsto no “caput” deste artigo, nos termos do art. 20 da Lei nº 101/2000, 54% (cinquenta e quatro por cento) se destinarão ao Poder Executivo, e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

**§ 2º.** A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, incluindo os aposentados e pensionistas.

**Art. 6º.** A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.

**Art. 7º.** Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários ao seu regular funcionamento para o ano 2001, observando o que dispõe a EC nº 25/2000.

**Art. 8º.** Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte e merenda escolar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º.** Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

**Art. 10.** Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência social ou ao desporto, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Parágrafo Único.** Qualquer obra só poderá ser iniciada se houver recursos financeiros, orçamentários, e que estejam contemplados e inseridos no plano plurianual.

**Art. 12.** O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 13.** O montante dos recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimentos da Câmara Municipal será fixado em 8% (oito por cento) da receita municipal efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, cuja transferência ao Legislativo será efetuada até o dia 20 de cada mês.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, bem como conterá RESERVA DE CONTINGÊNCIA para garantir a amortização das dívidas contratadas e cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, nos termos da Lei nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Poderá a Lei Orçamentária criar outra conta com “RESERVA DE CONTINGÊNCIA FACULTATIVA” que servirá para, nos termos da Lei nº 4.320, suplementar outras dotações que se tornarem deficitárias.

**Art. 15.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Abrir Créditos Adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

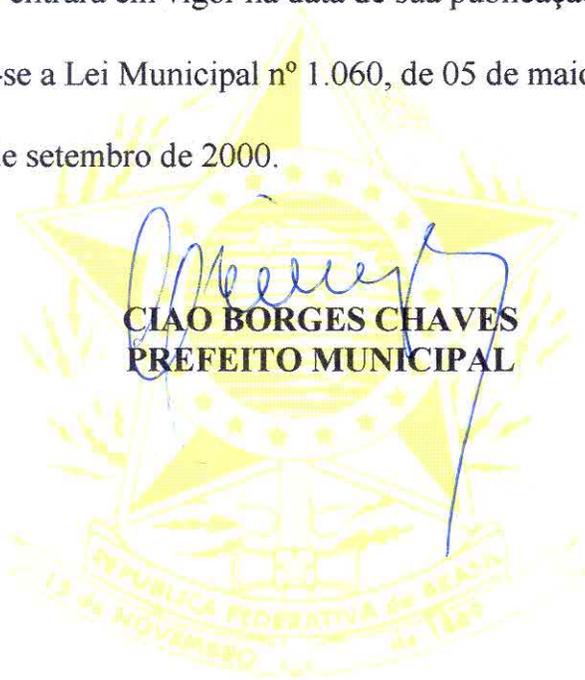
**Art. 16.** O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.2000.

**Art. 17.** Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até o início do exercício de 2001, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar como Orçamento o projeto de lei enviado, nos termos do artigo anterior.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revoga-se a Lei Municipal nº 1.060, de 05 de maio de 2000.

Pirapetinga, 18 de setembro de 2000.



**CIAO BORGES CHAVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**